



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

PARECER N° 92/2013

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência da Câmara Municipal de Ipatinga

EMENTA: SERVIDORA EFETIVA. REQUERIMENTO. LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR. LEI 494/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ARTIGO 102 E SEQUINTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEGALIDADE.

II- RELATÓRIO

A Presidência desta Casa Legislativa encaminhou a esta Assessoria Técnica requerimento protocolado pela servidora efetiva Tânia Maria Alves Cordeiro da Silva, matrícula 943, onde a mesma requer licença para tratar de interesse particular, conforme art. 102 e seguintes da Lei n° 494/74 e alterações posteriores. A requerente adquiriu estabilidade no dia 04/08/2011 por meio da Portaria 230/2011.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Lei Municipal n° 494 de 27 de dezembro de 1974 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga, o servidor público estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. Vejamos o que dispõe o artigo 102 da referida Lei:

Art. 102. O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1° O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2° Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 103. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Para a concessão de licença para tratar de interesse particular alguns requisitos deverão ser observados, quais sejam:

- O servidor deverá ser estável. Nos termos do artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a estabilidade é adquirida após 3 (três) anos de exercício, contados da nomeação em caráter efetivo, em virtude de concurso público;
- O prazo máximo da licença é de 2 (dois) anos;
- Se o servidor já tiver gozado de licença para tratar de interesse particular, só poderá ser concedida nova licença a este depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior;
- O requerente deverá aguardar a concessão da licença no exercício de seu cargo sob pena de demissão por abandono do cargo.

Observados tais requisitos, não haverá óbice para a concessão de licença para tratar de interesse particular, que será sem vencimento.

Sua concessão poderá, no entanto, ser negada quando inconveniente ao interesse do serviço, cabendo tal avaliação ao gestor, ainda que sejam observados e preenchidos os requisitos acima transcritos.

Por fim, frise-se que a licença poderá ser cassada a qualquer tempo pelo Presidente desta Casa Legislativa, quando o interesse do serviço o exigir. Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato, tudo nos termos do artigo 105 da Lei nº 494/74:





IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Assessoria Técnica manifesta-se pela legalidade da concessão da licença para tratar de interesse particular para a servidora Tânia Maria Alves Cordeiro da Silva, matrícula 943, nos termos do art. 102 da Lei n°. 494/74.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 28 de junho de 2013.


Victor Magalhães Macedo
Analista do Legislativo


Maria Almindá da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica